



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2012172-58.2014.815.0000 – 7ª Vara Criminal da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960)

PACIENTE: Cristian Willian Cavalcante da Silva

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INFORMAÇÕES. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. TRAMITAÇÃO REGULAR. ORDEM DENEGADA.

A complexidade do feito, muitas vezes, induz o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Contudo, este prazo legalmente previsto não constitui um critério absoluto, pois, uma vez consagrado o princípio da razoabilidade, apenas o excesso injustificável poderia caracterizar o constrangimento ilegal. O que incorre nos autos, motivo pelo qual, impõe-se denegar a ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR a ordem mandamental**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelos Bel. Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Federal/88 e nos arts. 647 e 648, I e III, do CPP, em favor de **CRISTIAN WILLIAN CAVALCANTE DA SILVA**, conhecido por "Tchuck", qualificado na inicial e denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 157, § 3º, do Código Penal, c/c o art. 2º, da lei nº 12.850/13, c/c o art. 144, do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando, para tanto, suposta coação ilegal oriunda do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB (fls. 02/17).

Aduz, em síntese, o impetrante que o paciente se encontra preso desde o dia 18/10/2013, por força de mandado de prisão, perfazendo o período de mais de 350 (trezentos e cinquenta) dias de segregação, salientando que o seu interrogatório somente fora designado no dia 05.06.2014, caracterizando o excesso injustificável de prazo do ato prisional, sem qualquer contribuição da defesa para o atraso.

Em razão disso, alega a ocorrência de violação aos princípios processuais, bem como ao Pacto de São José da Costa Rica, e à Convenção



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Americana sobre Direitos Humanos, do qual o Estado Brasileiro é signatário, devendo suceder a revogação da custódia cautelar.

Narra ainda a inicial, que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, e que a sua liberdade não põe em risco à sociedade, revelando imperioso o relaxamento da prisão.

Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares dispostas na Lei nº 12.403/11. Por fim, requerer a concessão de liminar para que o paciente seja posto em liberdade imediatamente, com a expedição do alvará de soltura.

Juntou os documentos de fls. 18/92.

Solicitadas as informações (fls. 99), a autoridade tida como coatora as prestou (fls. 102/104), afirmando que: "*Como se pode observar, trata-se de ação penal complexa, envolvendo inicialmente 06 (seis) réus, sendo que dois foram citados por edital, suspendendo-se o processo nos termos do art. 366 do CPP. Foram ouvidas 21 (vinte e uma) testemunhas, entre arroladas na denúncia e pelas defesas, havendo a necessidade de acareação entre o réu Kelvin Mendes e o declarante José Wilky, como último ato*" (fl. 104).

Às fls. 106/108, a liminar foi indeferida.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer encartado às fls. 110/113, opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

VOTO:

Pretende o impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, para que este possa aguardar o julgamento do feito em liberdade, ante ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, ensejando com isso nítido constrangimento ilegal, sobretudo, por já está reclusão há mais de 350 (trezentos e cinquenta) dias.

Aduz que, por se tratar de réu preso, tem prioridade no julgamento, principalmente, porque tal inércia não restou causada por ato do paciente, razão pela qual, pugna pela concessão de sua liberdade.

A instrução criminal já ultrapassa o prazo limite previsto na norma penal, de modo que inexistente justificativa para a manutenção de sua prisão.

Pois bem!

Nas informações trazidas pela autoridade impetrada, resta evidente que a Ação Penal possui 06 (seis) réus, tendo a denúncia sido aditada em 12/02/2014 (fls. 102/104), para inclusão da participação de outros acusados. Consta, também, que a instrução processual já restou encerrada após a ocorrência das audiências datadas de 05/06/2014 e 12/06/2014, como se pode verificar à fl. 103.

Nestas audiências, o Ministério Público requereu diligências,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

no sentido de oficiar o "*Juizado da Infância e Juventude para que encaminhasse cópia dos autos do procedimento especial instaurado em face do adolescente, bem como fossem apensados os autos do procedimento de delação premiada do acusado Kelvin Mendes*" (fl. 103).

Após tal providência, o juízo *a quo* designou a acareação entre Kelvin Mendes e o menor José Wilky para o último dia 07/11/2014.

Consultando o sistema integrado de tramitação processual, verifica-se que a dita audiência foi realizada, estando os autos com carga ao Ministério Público, desde o último dia 13/11/2014.

Com isso, vê-se que inexistente o excesso de prazo alegado pelo impetrante, pois Ação Penal nº 0010799-68.2013.815.2002 está tendo tramitação normal, justificável ante ao número de réus, bem como ao tipo penal ora apurado, de forma que não vislumbro a existência de constrangimento ilegal, como pretende provar o impetrante, em sua exordial.

Nesse particular sentido, a presente ordem não traz em seu bojo nenhum fato capaz de ensejar a revogação da medida repressiva, pois limita-se, apenas, em alegar excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, por se encontrar encarcerado, sem apontar, com clareza solar, em que consiste o citado excesso.

Ressalta-se que, conforme informações prestadas pelo juízo originário (fls. 102/104), o processo encontra-se em perfeita tramitação, atendendo a solicitações da defesa e do Ministério Público, como forma de esclarecer ainda mais os fatos ali apurados, para só assim, concluir a citada instrução. Diante de tal fato, não vislumbro qualquer ilegalidade, sendo razoavelmente compreensível e justificável a demora na conclusão da ação, ante a complexidade que o caso exige.

É oportuno lembrar, que o prazo legalmente estabelecido para conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo ser levado em consideração no seu cômputo final, as dificuldades enfrentadas durante toda a tramitação processual.

Assim, o constrangimento ilegal injustificado, em qualquer que seja o prazo adotado, só se caracteriza quando resulta da negligência, displicência ou erro por parte do juízo, o que não se ocorre no caso em disceptação.

Nossos Tribunais entendem que não há constrangimento ilegal, se o excesso de prazo para o encerramento da instrução à acusação está dentro de um juízo de razoabilidade, seja pela complexidade do processo, seja porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. Roubo, latrocínio e formação de quadrilha. Art. 157, § 2º, I e II, art. 157, § 3º, e art. 288, todos do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Alegação de excesso de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prazo para conclusão da instrução. Complexidade do feito com pluralidade de crimes e de réus. Bando armado especializado em assaltos a bancos. Razoabilidade. Falta de fundamentação da decisão. Ausência do decreto preventivo. Prova não devidamente pré-constituída. Não conhecimento. Denegação da ordem pelo primeiro fundamento e não conhecimento pelo segundo. Remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial formou-se no sentido de que os prazos processuais estabelecidos no Código de Processo Penal não são fixos, e nem tampouco há um cálculo matemático exato para se apurar o excesso de prazo da instrução. Deve-se, antes, analisar as circunstâncias da instrução, bem como a complexidade natural do processo. A instrução de feito que apura a responsabilidade penal de nove denunciados por múltiplos delitos certamente ostenta uma particular complexidade, o que justifica o elastecimento prazal dos atos processuais. Ademais, a autoridade coatora informa que a instrução está em seu curso, não sendo razoável a libertação, neste momento, de acusado que permaneceu preso por toda a instrução, por colocar, de forma latente, em virtude de sua periculosidade, em risco a ordem pública. (...) (TJPB, ACÓRDÃO do Processo Nº 20108621720148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNOBIO ALVES TEODOSIO, j. Em 07-10-2014). Destaquei.

HABEAS CORPUS. ROUBO. CRIME, EM TESE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL NAO FINALIZADA. DEMORA NÃO ATRIBUIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ATOS PROCESSUAIS. CUMPRIMENTO REGULAR. FORMULAÇÃO DE PLEITOS PELA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MOTIVOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Os prazos estabelecidos para os atos processuais não são absolutamente rígidos, sendo que a sua superação, por si só, não leva, imediata e automaticamente, ao reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Demonstrado pela autoridade dita coatora que não pode ser atribuída ao Poder Judiciário a demora na conclusão da instrução criminal, seja porque os atos processuais são



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

praticados dentro da regularidade, seja porque a defesa do paciente formulou alguns pedidos, fazendo necessária a abertura de vistas ao Parquet, para emitir parecer, não h "qualquer excesso de prazo a ser reconhecido através do presente pedido de mandamus. o modus operandi empreendido para a prática do delito, bem como a periculosidade concreta do paciente, são argumentos válidos (art. 312 do CPP) a ampararem o decreto de prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública. A existência de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP torna a decisão de decreto de prisão (TJPB - ACÓRDÃO Nº 20077729820148150000, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. Em 29-06-2014). Grifei.

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. REMARCAÇÃO DE AUDIÊNCIAS À PEDIDO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. (...) 3. Habeas corpus denegado. **(HC 235.976/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012).**

Logo, a prisão do paciente se revela legal, não obstante o tempo decorrido, mostrando-se razoável diante da complexidade do feito, eis que está prestes a ser concluída a instrução, aguardando-se, portanto, findar as diligências requeridas para apresentação das alegações finais, e consequente prolação da sentença.

Ante a tais considerações, **DENEGO a ordem impetrada**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, recomendando-se ao Juízo processante adotar as medidas legais cabíveis à conclusão do julgamento.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 25 de Novembro de 2014.

João Pessoa, 26 de Novembro de 2014.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR